

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o tempo como um bem jurídico, aperfeiçoar a reparação integral dos danos e prevenir o desvio produtivo do consumidor.



SF/22283.81139-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o tempo como um bem jurídico, aperfeiçoar a reparação integral dos danos e prevenir o desvio produtivo do consumidor.

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 25-A a 25-F, com a seguinte redação:

“Seção III-A Da Responsabilidade pelo Desvio Produtivo do Consumidor.

**Art. 25-A** O tempo é bem jurídico essencial para o desenvolvimento das atividades existenciais do consumidor, sendo assegurado o direito à reparação integral dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de sua lesão.

**Art. 25-B** O fornecedor de produtos ou serviços deverá empregar todos os meios e esforços para prevenir e evitar lesão ao tempo do consumidor.

**Art. 25-C** As condutas do fornecedor que impliquem perda indevida do tempo do consumidor são consideradas práticas abusivas.

*Parágrafo único.* Considera-se também abusiva a prática de disparar, reiterada ou excessivamente, mensagens eletrônicas, robochamadas ou ligações telefônicas pessoais para o consumidor sem o

seu consentimento prévio e expresso, ou após externado o seu incômodo ou recusa.

**Art. 25-D** Na apuração dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da lesão ao tempo do consumidor, deverão ser consideradas as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - o descumprimento, pelo fornecedor, do tempo máximo para atendimento presencial e virtual ao consumidor, conforme estabelecido pela legislação e normas administrativas específicas;

II - o descumprimento, pelo fornecedor, do prazo legal ou contratual para sanar o vício do produto ou serviço, bem como para responder a demanda do consumidor;

III - a inobservância, pelo fornecedor, de prazo compatível com a essencialidade, a utilidade ou a característica do produto ou do serviço, quando não existir prazo legal ou contratual para o fornecedor resolver o problema de consumo ou responder a demanda do consumidor;

IV - o tempo total durante o qual o consumidor ficou privado do uso ou consumo do produto ou serviço com vício ou defeito;

V - o tempo total gasto pelo consumidor na resolução da sua demanda administrativa, judicial ou apresentada diretamente ao fornecedor.

**Art. 25-E** Considera-se presumido o dano extrapatrimonial decorrente da lesão ao tempo do consumidor, podendo sua reparação, em tutela individual ou coletiva, ocorrer concomitantemente com a indenização de dano material ou moral.

**Art. 25-F** A reparação do dano extrapatrimonial decorrente da lesão ao tempo do consumidor deverá ser quantificada de modo a atender às funções compensatória, preventiva e punitiva da responsabilidade civil.

*Parágrafo único.* A reparação prevista no *caput* deste artigo deverá ser majorada quando envolver qualquer das seguintes situações, entre outras:

I - produto ou serviço essencial;

II - consumidor hipervulnerável;

III - fornecedor de grande porte;

SF/22283.81139-48

IV - demandas repetitivas contra o mesmo fornecedor ou sua figuração reiterada em cadastro de reclamações fundamentadas mantido pelos órgãos públicos de defesa do consumidor.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

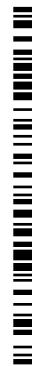
No mundo contemporâneo, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância. Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito o tempo é componente do próprio direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CF), já que é nele que concretizamos a nossa cada vez mais atarefada existência.

É preciso reconhecer que o tempo é precificado, pois integra a remuneração da nossa jornada de trabalho, o pagamento do período de aula, o tempo de férias, assim como o tempo livre com a família. Logo, exatamente por ser limitado e valioso, uma das principais frustrações cotidianas é a perda de tempo.

A constatação do tempo do consumidor como recurso produtivo e da conduta abusiva do fornecedor ao não empregar meios para resolver, em tempo razoável, os problemas originados pelas relações de consumo é que motivou a chamada Teoria do Desvio Produtivo.

No Brasil, os danos extrapatrimoniais são tradicionalmente chamados de “danos morais”. Além disso, em parte da doutrina e da jurisprudência ainda persiste o antigo entendimento de que o dano moral se restringe à dor, ao sofrimento, ao abalo psicológico (DESSAUNE, Marcos. Teoria ampliada do desvio produtivo do consumidor, do cidadão-usuário e do empregado. 3. ed. rev., modif. e ampl. Vitória: Ed. do Autor, 2022. *passim*).

Uma pesquisa empírica realizada em uma faculdade de Vitória/ES no ano de 2008, revelou que, quando a pessoa precisa resolver os problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, a maior parte dos respondentes, 33,8% o faz desviando-se do trabalho, 21,2% afastando-se dos estudos e 20,7%, apartando-se do descanso. Perguntados como valorizam o seu “tempo” nenhum entrevistado o desmereceu. No caso, 52% o consideraram “muito importante”



SF/22283.81139-48

outros 46,2% o classificaram como “um bem/recurso fundamental na vida”. Ao serem questionados sobre “o que essas situações de desvio de atividades e de desperdícios de tempo representam”, apenas 7,5% disseram que tais situações representam um “mero dissabor ou um contratempo normal na vida de qualquer pessoa”, enquanto 92,5% dos respondentes consideraram que se trata de algum tipo de dano efetivo, que deveria ser punido e/ou indenizado, reforçando a percepção de que a jurisprudência tradicional brasileira não se sustenta. (DESSAUNE, Marcos. Teoria ampliada do desvio produtivo do consumidor, do cidadão-usuário e do empregado. 3. ed. rev., modif. e ampl. Vitória: Ed. do Autor, 2022. *passim*).

Ocorre que, na atualidade, o dano moral em sentido amplo, enquanto gênero que corresponde ao dano extrapatrimonial, conceitua-se como prejuízo não econômico que decorre da lesão a qualquer bem extrapatrimonial juridicamente tutelado, aí se inserindo o “tempo de vida” do consumidor.

Todavia, a realidade judicial revela uma grande dificuldade no reconhecimento de novas categorias de danos extrapatrimoniais para além da esfera anímica que ficou conhecida no País como a jurisprudência do “mero aborrecimento”.

Diante desse quadro, há a crescente necessidade do reconhecimento legal de que o tempo do consumidor é um bem jurídico essencial na sociedade contemporânea como meio para se pôr fim a tal noção já superada do dano moral, que nega o direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação integral dos danos.

Em outras palavras, diante da jurisprudência anacrônica, mas persistente baseada na tese do “mero aborrecimento”, a positivação de que o tempo do consumidor é um bem jurídico mostra-se cada dia mais necessária para se conferir efetividade ao princípio da reparação integral, bem como para alcançar maior segurança jurídica na defesa do vulnerável no Brasil.

No direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização. Entretanto. Em hipóteses excepcionais, são admitidos os chamados danos “*in re ipsa*”, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

Ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu uma série de situações em que há a configuração do dano “*in re ipsa*”, e

SF/22283.81139-48

cotidianamente, os mais diversos casos em que se pode ou não presumir a existência de dano.

A matéria é de suma importância, tanto que a Segunda Seção Do Superior Tribunal de Justiça está para analisar Tema em Repercussão Geral nº 1.156 que irá estabelecer se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano extrapatrimonial “in re ipsa” apto a ensejar indenização ao consumidor.

Recentemente, no ano de 2018, a referida Teoria foi aplicada expressamente em jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.634.851, no qual a Terceira Turma analisou a Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Rio de Janeiro buscava que uma empresa privada sanasse vício em produtos comercializados por ela no prazo máximo de 30 dias, sob pena de substituição do produto ou do abatimento proporcional do preço (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26062022A-teoria-do-desvio-produtivo-inovacao-na-jurisprudencia-do-STJ-em-respeito-ao-tempo-do-consumidor.aspx>).

No julgamento, a Min. Relatora Nancy Andrigi destacou o seguinte: “A via crucis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor, além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos”.

Neste sentido, a relatora apontou que o fornecedor, ao desenvolver atividade econômica em seu próprio benefício, tem o dever de participar ativamente do processo de reparo do bem, intermediando a relação entre cliente e fabricante, diminuindo a perda do tempo do consumidor.

Da análise do julgado paradigma, extraiu-se uma espécie de função social da atividade dos fornecedores, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

Nesse contexto, a proposição tem como finalidade positivar a já reconhecida e solidificada Teoria do Desvio Produtivo que vem sendo aplicada tanto pelos Tribunais Superiores como nos demais Tribunais Estaduais, garantindo segurança jurídica e o reconhecimento do tempo como direito fundamental.

SF/22283.81139-48

Por isso, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

  
SF/22283.81139-48